PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002354-70.2021.8.05.0110 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): BA 64613) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Procurador de Justiça: Assunto: Roubo majorado ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 157, § 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. 1. PLEITO PELO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONCLUSÃO: PARCIAL CONHECIMENTO E, NESTA EXTENSÃO, PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8002354-70.2021.8.05.0110, da Comarca de Irecê/BA, sendo Apelante e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia pelo PARCIAL CONHECIMENTO E, NESTA EXTENSÃO, PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 23 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002354-70.2021.8.05.0110 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): (OAB/BA 64613) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Procurador de Justiça: Assunto: Roubo majorado RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por Gean Varelo do Nascimento, em face de sentenca que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para condená-lo pela prática do artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, proferida pelo Juízo de Direito da 1º Vara Crime, Infância e Juventude da Comarca de Irecê/BA, nos autos da ação penal em epígrafe. Narra a inicial, ID 32331308, in verbis: (...) "Segundo restou apurado, no dia 09 de maio de 2021, por volta das 18h30, na Rua Zabele, nº 39, Bairro Vila Liberdade, nesta cidade de Irecê/ BA, o denunciado , mediante ameaça com a utilização de arma de fogo e, em comunhão de ações e desígnios com outro agente até então não identificado, exigiu que a vítima lhe entregasse o seu aparelho celular, marca Samsung A21s, de cor azul clara, IMEI 356697213887550, consoante se extrai do termo de interrogatório de fls. 24/25 e auto de entrega de fl. 12. Narra o feito inquisitório que, na data supracitada, o crime fora cometido em via pública, aproveitando-se do momento em que a vítima entrava em sua residência. Após a prática do delito, os assaltantes evadiram do local. Empreendidas as diligências necessárias, o denunciado fora identificado, qualificado e conduzido à Delegacia de Polícia, onde confessou a prática delitiva (fls. 24/25). Face ao exposto, por ter o denunciado infringido o disposto no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal Brasileiro, requer a Vossa Excelência, seja o réu citado para se ver processar nos termos do art. 396 e seguintes do C.P.P (com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008) até final julgamento. Notificando-se a vítima e testemunhas abaixo arroladas para virem depor em Juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais." (...) A denúncia, instruída com o Inquérito Policial, ID 32331309, foi recebida em 17/08/2021, ID 32331310 Os Autos de Exibição e Apreensão foram juntados no ID 32331309. Os Laudos Periciais encontram-se no ID 32331309 e 32331523. O réu foi citado em 19/08/2021, ID 32331313, e ofereceu resposta no ID 32331315. As oitivas da vítima, testemunhas e o

interrogatório foram colacionados no ID 32331516, e gravados na plataforma Pje Mídia, através do link:https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/ login/?chave=Jbk5DmFG2qxL8t80Q8sW As alegações finais, em memoriais, foram juntadas no ID 32331518 e 32331522. Ultimada a instrução criminal, a sentença datada de 07/04/2022, ID 32331524, julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu pela prática do artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, a uma pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 16 (dezesseis) dias-multa. Na oportunidade foi mantida a prisão cautelar do acusado. O decisum foi publicado no DPJe em 12/04/2022, ID 32331528. O órgão Ministerial foi intimado da decisao em 12/04/2022, ID 32331530, e o réu, em 29/04/2022, ID 32331537. Inconformada, a Defesa interpôs o Recurso de Apelação, em 18/04/2022, ID 32331532, requerendo: "1. O recebimento do presente recurso nos seus efeitos ativo Para reforma a Decisão prolatada em desfavor do recorrente; 2. O deferimento da gratuidade de justiça, por tratar-se de hipossuficiente sem condições para arcar com as custas processuais; 3. A total procedência do recurso para que seja reformada a decisão recorrida e DETERMINAR que o recorrente possa cumprir pena em regime semiaberto, de forma que a manutenção da prisão seja revogada." Nas contrarrazões de ID 32331538. o Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso. Os autos foram distribuídos, por livre sorteio, em 04/08/2022, ID 32652238. Em parecer, ID 32756135, a Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso. Os autos vieram conclusos em 08/08/2022. É o relatório. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002354-70.2021.8.05.0110 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1^a Turma APELANTE: Advogado (s): (OAB/BA 64613) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justiça: Procurador de Assunto: Roubo majorado VOTO I - PRESSUPOSTOS RECURSAIS Ab initio, conhece-se parcialmente do recurso, afastando-se apenas a apreciação do pleito referente à dispensa do pagamento de custas e demais despesas processuais, por tratar-se de questão afeta ao Juízo das Execuções Penais, devendo ser nele oportunamente pleiteado, carecendo, neste momento processual, de interesse ao Recorrente nesse particular. A respeito do tema, oportuno colacionar alguns julgados, evidenciando ser esse o posicionamento adotado pelos Tribunais brasileiros, inclusive por este Egrégio Tribunal de Justica. Veja-se: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSENÇÃO DE CUSTAS. SUMULA 26 DO TJDFT. COMPETENCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O pedido de gratuidade de justiça do condenado deve ser formulado perante o juízo da Execução Penal, único competente para apreciar a alegada hipossuficiência (súmula 26 do TJDFT). 2. A imposição ao vencido do ônus de pagar as custas processuais e consectário legal da condenação, nos termos do art. 804 do CPP e a eventual hipótese de isenção será apreciada no momento oportuno pelo Juízo da Execução. 8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (grifos acrescidos) (TJDFT Acórdão 1635433, 07144975320218070007, Relator: , 2º Turma Criminal, data de julgamento: 27/10/2022, publicado no PJe: 19/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS DELITOS DO 138, 139 E 140, C/C O ART. 141, III, TODOS DO CÓDIGO PENAL (CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA). SENTENCA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO

DA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO, NESTE PONTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOLO. ALEGAÇÃO DE QUE AS PALAVRAS FORAM PROFERIDAS EM ACALORADA DISCUSSÃO. DOLO, AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. VÍDEO DO MOMENTO DO FATO E PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVADA A INTENÇÃO DE MACULAR A HONRA OBJETIVA E A HONRA SUBJETIVA DA VÍTIMA. PALAVRAS PROFERIDAS NO LOCAL DE TRABALHO DA VÍTIMA, NA FRENTE DE CLIENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (grifos acrescidos) (TJPR -2ª Câmara Criminal - 0028668-25.2017.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR - J. 04.10.2021) Quanto aos demais pleitos recursais, encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passa-se ao seu exame. II — DO MÉRITO A Defesa sustentou a incompatibilidade entre o regime semiaberto fixado e a segregação preventiva e alegou ausência de fundamentação para sua manutenção, aduzindo que "não há indícios de que o acusado em liberdade ponha em risco a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal", bem como que a decisão baseou-se na gravidade em abstrato do delito. Com esses argumentos, pleiteou a revogação da prisão cautelar. Insta consignar, preliminarmente, que a prisão cautelar se trata de exceção, sendo certo que tal medida constritiva somente se justifica quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, a demonstrar a sua real indispensabilidade para garantia da ordem pública, econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu. Com efeito, o Juízo a quo manteve a custódia preventiva antes decretada, pautando-se nas seguintes premissas, ID 32331524: (...) "DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO: O art. 387, parágrafo único, do CPP, estabelece que na sentença "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta." Quanto aos fundamentos da prisão cautelar, verifico que há nos autos prova de materialidade do crime e agora certeza autoria — (fumus comissi delicti). Ademais, o periculum libertatis resta configurado pelo risco à garantia da ordem pública. Nessa toada, destaco que a prisão se revela indispensável para garantir a ordem pública em virtude da periculosidade em concreto demonstrada pelo modus operandi do agente, além da garantia da aplicação da lei penal e risco de reiteração delitiva. Trata-se de fato gravíssimo, haja vista que, mediante violência e grave ameaça, com a utilização de arma de fogo, o réu teria exigido que a vítima lhe entregasse o seu aparelho celular, marca Samsung A21s, de cor azul clara, IMEI 35669721388755. Ademais, tendo em vista o modus operandi, é altamente provável que o réu volte a delinquir. Há que se destacar, ainda, que o réu já responde a outro processo criminal perante o Juízo da Comarca de Lapão (Autos n° 8001298-79.2021.8.05.0149), o que denota personalidade voltada ao cometimento de delitos, e com efeito, a concessão da ordem de soltura, na hipótese, representa risco à coletividade, sendo imperiosa a segregação cautelar, tendo em vista a possibilidade de reiteração. Neste sentido: TJ-PE - Habeas Corpus HC 3969204 PE (TJ-PE) Data de publicação: 20/10/2015 PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO OUESTIONA A JUSTICA DA DECISÃO. CONHECIMENTO. ALEGA EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO QUE DIZ RESPEITO A NECESSIDADE DE MANTER A SEGREGAÇÃO

CAUTELAR DO PACIENTE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DOS MOTIVOS QUE IMPLICAM NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENCA DE PRONÚNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRESENCA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA DO PACIENTE. NÃO HÁ PROVAS QUE DEMONSTREM A ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. SENTENCA DE PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO. ORDEM DENEGADA. 1 — Habeas corpus substitutivo de recurso em sentido estrito no qual a impetrante questiona a sentença de pronúncia, alegando que não permanecem presentes os motivos autorizadores da prisão cautelar do paciente. 2 0 impetrante não questiona a justiça da decisão, mas aponta eventual constrangimento ilegal decorrente de ausência de fundamentação no que diz respeito a necessidade de manter a segregação cautelar do paciente. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, passível de apreciação em sede de habeas corpus. 3 - Tendo o paciente permanecido preso durante toda a persecução criminal, em razão da presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, não vindo aos autos provas que demonstrem a alteração em sua situação fática, estando devidamente fundamentada a decisão que lhe indeferiu o direito de recorrer em liberdade, a denegação da ordem é medida que se impõe. 4 - Ademais, é inconciliável com a realidade processual manter-se o acusado preso durante a instrução e, após a sua condenação, colocá-lo em liberdade, porque depois de tal provimento judicial se tem como reforçado ou densificado o acervo incriminatório coletado contra o réu. 5 - É de se acrescentar. ainda, que estamos diante de um novo título, ou seja, de uma sentença condenatória. Não obstante, permanecem presentes os mesmos motivos que justificaram a manutenção da prisão do paciente durante a instrução do processo. 6 - Ordem denegada. Decisão por unanimidade de votos. Assim, por todo o exposto, entendo, por ora, ser necessária e adequada a MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do acusado visando a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal." Da leitura do trecho acima transcrito, tem-se que a negativa do direito de recorrer em liberdade, mantendo-se a prisão preventiva do Recorrente, encontra-se devidamente fundamentada. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta". Nesse sentido, o decisum destacou a necessidade da manutenção da custódia cautelar, aduzindo que a liberdade do Recorrente ameaca a ordem pública, diante da periculosidade, em concreto, demonstrada pelo modus operandi mediante uso de arma de fogo, além do risco de reiteração delitiva, consubstanciado em sua habitualidade em condutas delitivas, já que o réu responde a outra ação penal perante o Juízo da Comarca de Lapão (Autos nº 8001298-79.2021.8.05.0149). Com efeito, conforme pacífica jurisprudência, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade." (RHC n. 162.905/ES, DJe de 13/6/2022) Ademais, conforme pontuou o Julgador e pelo que se extrai dos autos, o Apelante permaneceu custodiado durante todo o curso do processo, com base especialmente na garantia da ordem pública, sem que, de lá para cá, tenham ocorrido alterações fáticas substanciais, que justifiquem a modificação da sua situação prisional. De fato, a manutenção da custódia cautelar ganha reforço com a prolação da sentença condenatória do Recorrente que

permaneceu preso durante toda a instrução processual, posto que mantidas as circunstâncias que justificaram a decretação da prisão preventiva. Veja-se, nesse sentido, recentes decisões do STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO.ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. VIOLAÇÃO AO ART. 316 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PAI DE MENOR DE 12 ANOS. TESES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENCA CONDENATÓRIA. RECURSO EM LIBERDADE INDEFERIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DO DELITO. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU OUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUCÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID19. GRUPO DE RISCO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIA ESTRUTURAL DO PRESÍDIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1.[...] 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. A prisão preventiva foi adequadamente mantida pelo Magistrado sentenciante que entendeu estarem mantidos os fundamentos que deram suporte à prisão preventiva. Isso porque ficaram demonstradas, com base em elementos colhidos dos autos, a gravidade concreta da conduta e da periculosidade do paciente, que se aproveitava da condição de pai da ofendida — com menos de 14 anos de idade à época do início dos fatos — para praticar atos libidinosos consistentes em passar a mão no seu corpo, alisar, beijar sua boca, inserindo a mão dentro de seu short, dizendo sempre que isso era normal, e a chamava para "namorar". Assim, a custódia cautelar resta devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública. 4. Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau. 5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 7. [...] 8. Habeas corpus não conhecido. (STJ HC 585.711/RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO E FOI CONDENADO À PENA DE 11 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE E LÍDER DE UM DOS NÚCLEOS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COVID-19. QUESTÃO NÃO ANALISADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. [...] 3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato

(art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 4. [...] 5. 0 entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o recorrente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse-lhe deferida a liberdade. 6. [...] 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 568.997/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020) Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, "considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, se revela um contrassenso jurídico, sobrevindo sua condenação, colocá—lo em liberdade para aquardar o julgamento do apelo" (HC 110.518/MG) Insta salientar, ainda, que de acordo com a jurisprudência das Cortes Superiores, não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, quando preenchidos os reguisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre na hipótese. Nesse sentido: Ementa: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. APELO EM LIBERDADE NEGADO. REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REGIME SEMIABERTO ESTABELECIDO NA SENTENCA. COMPATIBILIDADE COM A CUSTÓDIA PREVENTIVA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. [...] 2. Conforme preconiza o § 1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. 3. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a reiterada conduta delitiva do paciente, pois ele responde a dois processos em curso, sendo um deles por receptação e outro pelo delito de tráfico de drogas, decorrente de prisão em flagrante ocorrida em 2/8/2020, portanto, pouco mais de trinta dias antes dos fatos ora apurados — no qual agora foi surpreendido novamente na posse de 41g de cocaína. 4. A jurisprudência dessa Corte já se manifestou pela compatibilidade entre a prisão preventiva e a fixação de regime semiaberto estabelecido para o cumprimento da pena reclusiva, desde que adequada a segregação à modalidade prisional imposta na condenação. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ HC 670.189/SC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021) Ementa: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. MARIA DA PENHA. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA SUPERVENIENTE SEM NOVOS FUNDAMENTOS. CONDENAÇÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO E MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE SE COMPATIBILIZAR A PRISÃO PREVENTIVA AO REGIME INICIAL APLICADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA ADEQUAR A CUSTÓDIA AO REGIME PRISIONAL. 1. [...] 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 3. No presente

caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, já que a liberdade prematura do paciente demonstra real risco social. Nesse sentido, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, aduziu o real risco de reiteração delitiva, além do peculiar modus operandi da conduta do paciente, o qual supostamente arrastou sua ex-companheira pelos cabelos e a agrediu em via pública com soco em seu rosto, o que fez a vítima cair no chão e quase perder os sentidos. 4. Não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre in casu. Entretanto, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o regime inicial determinado na sentença condenatória, sob pena de estar impondo ao condenado modo de execução mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso, em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade. 5. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Contudo, concedo a ordem de ofício para determinar que o paciente aguarde o julgamento de eventual recurso em estabelecimento adequado ao regime fixado na condenação. (grifos acrescidos) (HC n. 504.409/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe de 27/6/2019.) Assim, considerando que não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, desde que preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre in casu, inviável o acolhimento do pleito do Apelante de recorrer em liberdade, devendo-se, entretanto, ressaltar que deverá ser compatibilizada a manutenção da custódia cautelar com o regime inicial determinado na sentença condenatória. CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se pelo PARCIAL CONHECIMENTO E, NESTA EXTENSÃO, PELO IMPROVIMENTO do recurso. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador Relator